



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N°. _____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____ min	Assinatura: _____
--------------------------	----------------------	---------------------	-------------------

PARECER N.º 029/2025

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 028/2025

Autoria: VER^a MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir no calendário oficial de eventos do Município de Diamantino o "Dia Municipal do Campista Cristão".

A justificativa apresentada foi a seguinte:

"A presente proposta tem como objetivo instituir no calendário oficial do município de Diamantino-MT o "Dia Municipal do Campista Cristão", a ser celebrado anualmente no primeiro domingo do mês de junho. O Movimento Campista tem sido, ao longo dos anos, um importante instrumento de evangelização, reunindo fiéis em retiros espirituais que promovem a renovação da fé, o fortalecimento dos valores cristãos e a vivência do amor a Deus e ao próximo. Inspirado nos ensinamentos da Igreja Católica, o acampamento cristão proporciona momentos de oração, reflexão e fraternidade, permitindo que os participantes aprofundem sua relação com Cristo e assumam com mais fervor seu compromisso com a fé. A importância do acampamento cristão está fundamentada no chamado de Jesus Cristo à conversão e ao discipulado, conforme nos ensina o Evangelho: "Ide por todo o mundo e pregai o Evangelho a toda criatura" (Mc 16,15). O retiro espiritual, como prática católica, é uma oportunidade de afastamento das distrações do cotidiano para um encontro mais íntimo com Deus, fortalecendo a caminhada espiritual e incentivando os fiéis a testemunharem sua fé na sociedade. Além do seu impacto na vida espiritual dos participantes, o Movimento Campista também contribui para a formação de lideranças cristãs que, por meio do amor e do serviço, transformam suas comunidades, tornando-se agentes de evangelização e solidariedade. O reconhecimento oficial desta data reforça o papel essencial que os acampamentos desempenham na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e alicerçada nos valores do Evangelho. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal de Diamantino com a valorização da fé, da família e da vivência cristã em nossa sociedade."

É o relatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, estampadas no art. 36 da Lei Orgânica, de sorte que não há vício de iniciativa.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição aos órgãos ou servidores do Poder Executivo, de sorte que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Importa anotar que o Brasil é um Estado laico, conforme estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou a manutenção de relações de dependência ou aliança com suas instituições.

No entanto, o princípio da laicidade não proíbe o reconhecimento de eventos ou tradições culturais de cunho religioso, desde que sejam respeitados a liberdade de crença e o pluralismo.

No caso em análise, o projeto de lei busca reconhecer um evento religioso cristão sem impor qualquer prática ou adesão a ele, o que respeita o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

O reconhecimento oficial de datas que promovam valores e práticas culturais e sociais é compatível com a autonomia municipal conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria da Vereadora Monnize Dias da Costa Zangeroli.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 07 de abril de 2025.

ALINE SIMONY
STELLA

Assinado de forma digital
por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.04.07 11:33:37
-04'00"

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O